

**ALTERAÇÕES AO REGIME DA CARREIRA ESPECIAL E DA CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA
PROJETOS DE LEI APRESENTADOS PELOS CIDADÃOS, GRUPOS PARLAMENTARES DO BLOCO DE ESQUERDA E PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**

Nota Introdutória:

Com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro encetou-se a reforma da Administração Pública em termos de vínculos, carreiras e remunerações, determinando aquela lei a necessária revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais.

Nesse sentido, foi levado a efeito um longo processo negocial, sendo que, no ano de 2017 e após consulta pública, procedeu-se à revisão da então carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, tal qual se encontrava definida pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, tendo-se, e no que interessa à presente nota introdutória, pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, criado a carreira especial de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e pelo Decreto-Lei n.º 110/2017, da mesma data, a carreira de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica aplicável aos serviços e estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial e nas parcerias em saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Um e outro diploma consagraram uma carreira com três categorias: a de técnico das áreas de diagnóstico e terapêutica, a de técnico das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e a de técnico das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, operando a transição para as categorias da carreira especial, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, nos termos a definir no diploma que viesse a estabelecer o regime remuneratório da carreira, ou seja o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/2019, a transição operou apenas para duas das categorias, nos seguintes termos:

Categoria detida	Nova categoria
	TSDT especialista principal
Técnico especialista de 1.ª classe	TSDT especialista
Restantes categorias do DL 564/99	TSDT (categoria de base)

No que concerne ao regime remuneratório, o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro não contém em si qualquer disposição relativa à remuneração dos profissionais que exercem funções de coordenação. Por força disso, e estimando-se que eventualmente tal venha a ser previsto em diploma próprio, entendeu-se ser exequível continuar a remunerar os coordenadores à luz do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 564/99 (cfr. resulta da leitura do supra citado n.º 2 do artigo 22.º do Decreto – Lei n.º 111/2017).

Não obstante a longa negociação, com as estruturas sindicais representativas dos trabalhadores que integravam a então carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, e da submissão a consulta pública das propostas de diploma, certo é que a solução alcançada nos dois diplomas das novas carreiras e do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro e a sua aplicação no terreno não foi pacífica quer para aquelas estruturas sindicais quer para os próprios trabalhadores, tendo-se desencadeado movimentos no sentido da alteração dos diplomas.

Dos Projetos de lei

Surgem, então, os projetos de lei n.º 133/XIV/1.^a (iniciativa legislativa de Cidadãos), n.º 462/XIV/1.^a (Iniciativa no âmbito do Partido Comunista Português) e n.º 463/XIV/1.^a (Iniciativa no âmbito do Bloco de Esquerda:

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1. ^a	PL n.º 462/XIV/1. ^a Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1. ^a Iniciativa BE
DL 25/2019 <u>Artigo 2.º</u> “Posições remuneratórias”	A alteração da posição remuneratória deve fazer-se por módulos de 3 anos com avaliação de desempenho positivo, relevando a avaliação realizada antes da transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como a relevância da avaliação anterior à transição (sem correspondência com a atribuição de pontos tal como foi feito).	Pretende-se a alteração da posição remuneratória por módulos de anos na categoria (os anos não são referidos), com avaliação de desempenho positivo, a definir, nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017. Mais se pretende a relevância da avaliação do desempenho anterior à transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	
ACSS: <u>O Decreto-Lei n.º 111/2017 e o Decreto-Lei n.º 25/2019, cumprem com as disposições legais em vigor.</u> A proposta de <u>recuperação da alteração de posição remuneratória segundo módulo de três anos e avaliação do desempenho positiva</u> , não se apresenta, conforme aos princípios e regras a observar na revisão de carreiras e não encontra precedente em nenhuma outra revisão de carreiras especiais no âmbito da saúde.			

A revisão de carreiras especiais impôs-se por força da reforma da Administração Pública iniciada com a lei n.º 12-A/2018, de 27 de fevereiro, que a determinou no seu artigo 101.º, devendo a mesma fazer-se com respeito pelo disposto no que nela se dispunha. Os diplomas de revisão deviam definir as regras de transição, observados, igualmente os princípios constantes da mencionada lei. Em matéria de alteração de posicionamento remuneratório aplicavam-se os artigos 46.º a 48.º e o artigo 113.º: ou seja, a regra estatuída foi a de a alteração se fazer por força da avaliação do desempenho e não por tempo de serviço e de avaliação positiva correspondente a esse período.

A Lei suprarreferida foi sendo alterada ao longo dos anos. Não obstante, idênticos princípios se encontram na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivas alterações.

Com efeito, dispõe o artigo 156.º da LTFP que:

“1 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público podem ver alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontram, nos termos do presente artigo.

2 - São elegíveis para beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:

- a) Uma menção máxima;*
- b) Duas menções consecutivas imediatamente inferiores às máximas; ou*
- c) Três menções consecutivas imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo. (...)”*

No que concerne à relevância da avaliação de desempenho realizada em momento anterior ao processo de transição, também se aplicam aqui as regras que constam do artigo 113.º entre 2004/2007 e do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017 que determina que as *“valorizações remuneratórias, são permitidas, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais (...)*

Mais se dirá que não se apresenta o impacto financeiro da medida.

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
DL 25/2019 <u>Artigo 3.º</u> “Transição dos trabalhadores”	Pretende-se a alteração total da redação do artigo, com nova redação e novas regras de transição para a nova carreira		
	Categoria anterior	Nova categoria	
	TDT especialista de 1.ª classe	TSDT especialista principal; Com relevância tempo de serviço em TDT especialista de 1.ª classe	
	TDT especialista e principal	TSDT especialista; Com relevância tempo de serviço em TDT especialista e principal	
	TDT 2.ª e 1.ª classes	TSDT; Com relevância tempo de serviço em TDT especialista de 2.ª e 1.ª classes	
ACSS:			
Os Decretos-Lei que reviram a então carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e criaram a carreira especial e a carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutico foram objeto de audição pública, conforme BTE, n.º 15, de 18 de setembro de 2015, e de negociação com as estruturas sindicais representativas dos trabalhadores, bem como de análises e estudos de impacto orçamental das alterações introduzidas.			
A criação de categorias obedeceu ao disposto no artigo 84.º da Lei do Trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.			
<u>Nestes termos o conteúdo funcional foi definido categoria a categoria, tendo a transição operado em função da necessária articulação entre os conteúdos anteriores e os novos. Provavelmente por isso não tenha sido consagrada a transição para a categoria de técnico superior especialista principal.</u>			
Certo é, porém, que a medida em causa, senão de imediato, apresentará impactos financeiros não quantificados no projeto apresentado.			

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP
DL 25/2019 <u>Artigo 4.º</u> “Reposicionamento remuneratório”	Pese embora a remissão, no n.º 1, para o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, na sua redação atual, cria-se norma no sentido de, na transição para a nova categoria, o reposicionamento se dever fazer para nível remuneratório idêntico ao da remuneração base a 31/12/2017 e se esta for inferior à da 1.ª posição para que devam transitar, o pagamento dos acréscimos faz-se de forma faseada.		Não propõe alteração
	Mais se consagra que a transição para a nova carreira não equivale a alteração da posição remuneratória obrigatória, mantendo-se a totalidade dos pontos obtidos na carreira e categoria anteriores de maneira a que o reposicionamento remuneratório decorrente do artigo 18.º da LOE 2018 possa fazer-se nos termos do artigo seguinte (art.º 5.º que também se altera)		

ACSS:

A proposta implicará forçosamente um acréscimo orçamental não quantificado e criará uma diferença quanto às demais carreiras especiais da saúde, mormente quanto à carreira especial de enfermagem, não se apresentando como despidendo tomar em linha de conta esta alteração quanto aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, tanto mais que estas duas carreiras foram criadas e evoluíram muito a par uma da outra.

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
Aditamento DL 25/2019 <u>Artigo 4.º-A</u> “Reposicionamento remuneratório”	Propõe que as valorizações remuneratórias consagradas no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro se façam na nova carreira - “As valorizações (...) deverão ocorrer já na nova carreira especial (...)” - e que, para tanto, Sejam contabilizados os pontos correspondentes ao tempo de serviço e à avaliação do desempenho na carreira anterior, Produzindo as valorizações remuneratórias, revistas em função das alterações propostas, efeitos a 1/01/2018.	Com o artigo 4.º-A pretende o PCP: a) Que a valorização remuneratória prevista no artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2018 se faça na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica. b) Que, para esses efeitos, a transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se efetive a 1 de janeiro de 2018, sendo os profissionais reposicionados no nível remuneratório idêntico ao da remuneração base a que tinham direito em 31/12/2017. c) Que os pontos obtidos na carreira anterior bem como o tempo de serviço e a avaliação do desempenho nela detidos relevem para efeitos da valorização remuneratória independentemente da posição remuneratória em que cada profissional seja colocado na transição. d) Que, quanto aos profissionais da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, as progressões, a remuneração e outras prestações pecuniárias, incluindo a alteração dos níveis remuneratórios e do montante pecuniário de cada nível remuneratório se aplique a partir de 1 de janeiro de 2019, salvo regime mais favorável que seja determinado por negociação coletiva.	Não propõe aditamento

ACSS:

Recorrendo a um exemplo quer com as normas em vigor quer com as propostas constantes do projeto de lei, para melhor auxiliar a análise:

Descongelamento e transição nos termos das normas em vigor		
TDT na categoria de 2. ^a Classe, 1. ^o escalão, 15 pontos		
2017	2018 (LOE)	2019 (transição nova categoria)
€1.020,06	€1.064,88	TSDT, €1.201,48
Novo reposicionamento a partir da transição; Artigo 156.º, n.ºs 2 e 7 da LTFP		

Projeto de lei 462		
TDT 2. ^a classe, 1. ^a posição remuneratória, 15 anos		
2017	Transição nova carreira (D 25/2019)	Art.º 18.º LOE 2018
		1/01/2018
TDT	TSDT	Contabilização dos pontos adquiridos em TDT na nova carreira de acordo com o projeto
1.020,06	1.201,48	€1.407,45, a 1/01/2018

A proposta constante do Projeto de lei visa a aplicação do art.º 18.º da LOE para 2018 não logo a 1/01/2018, mas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/2019, ainda que com efeitos retroativos a essa data, efeitos estes que implicam que a transição opere, em termos práticos antes da sua entrada em vigor.

Ou seja, ficcionava-se que os profissionais da ex carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica se mantiveram, a 1/01/2018, na categoria detida sem que tenham usufruído dos pontos nela obtidos e sem alterarem a sua posição remuneratória. Após a transição para a nova carreira, que operou na sequência da entrada em vigor do Decreto lei n.º 25/2019 (12/02/2019), contabilizavam-se, na posição remuneratória decorrente da transição (€1.201,48), os pontos obtidos por força da avaliação do desempenho na categoria da anterior carreira e far-se-ia novo posicionamento remuneratório na nova tabela remuneratória, que ora também se propõe, com efeitos a 1/01/2018 para quem a essa data reuniria os pontos necessários para alterar a sua posição remuneratória.

Ocorre, porém, que o artigo 18.º da LOE para 2018 devia ser aplicado, com efeitos a 1/01/2018, a todos quantos reunissem as respetivas condições, sem exceção. À data da transição para a nova carreira, operada pelo Decreto-Lei n.º 25/2019, a disposição contida naquele artigo 18.º estava esgotada. Por consequência, respeitada a mesma, efetuadas as alterações de posicionamento remuneratório, a transição far-se-ia conforme as novas regras, devendo ser aplicados os n.ºs 2 e 7 do artigo 156.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob pena de desigualdade quanto aos demais trabalhadores do SNS.

Nada se diz sobre o impacto financeiro presente nesta alteração.

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP
DL 25/2019 <u>Artigo 5.º</u> “Âmbito aplicação”	Redação adaptada à alteração do artigo 4.º, mantendo o mesmo fundamento.		Não propõe alteração

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
Aditamento DL 25/2019 <u>Artigo 5.º-A</u> “Âmbito aplicação”	Define o âmbito de aplicação subjetivo do Decreto-Lei, estatuindo a sua aplicação a todos os trabalhadores independentemente do vínculo contratual. Ou seja, pretende-se a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 25/2019 a trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas (carreira especial de TSDT) e a trabalhadores com contrato de trabalho (carreira TSDT).		Não propõe aditamento
<p>ACSS:</p> <p>O disposto no artigo 5º do DL 25/2019 era uma norma transitória que se esgotou no tempo, encontrando-se concluído o reposicionamento de todos os TSDT e o levantamento das necessidades tendo em vista a abertura de procedimentos a que alude o nº 3 do artigo 5º, passando a abranger a partir de 2020 os trabalhadores em funções públicas e os trabalhadores com contrato de trabalho ao abrigo do Código do Trabalho.</p> <p>Na medida do que antecede, entende-se que <u>a disposição não deverá ser incluída no Decreto-Lei n.º 25/2019.</u></p>			

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
DL n.º 25/2019 DL n.º 110/2017 <u>Artigo 6.º</u> “Estrutura da carreira” DL n.º 111/2017 <u>Artigo 7.º</u> “Estrutura da carreira”	Como nota prévia importa sublinhar que o artigo do DL 25/2019 que procede a alterações ao DL 111/2017 não é o 7º mas o 6º. As alterações e, por consequência a eliminação do n.º 4, estão relacionadas com a percentagem, fixada na redação atual, para o número de postos de trabalho, no total dos postos de trabalho da carreira, para os TSDT especialista (50%) e TSDT especialista principal (30%), as quais podem ser ultrapassadas por despacho conjuntos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e Saúde.		Não propõe alteração

ACSS:

Considerando que nos termos do artigo 84.º da LTFP, só pode criar-se uma categoria caso exista um conteúdo funcional específico da mesma, as percentagens consagradas acautelavam a preocupação de equilíbrio entre as categorias existentes no mapa de pessoal, tendo em conta que a cada categoria está adstrito um conteúdo funcional que, no caso da carreira de TSDT, não implica acréscimo de formação especializada, ao contrário de outras carreiras especiais do SNS.

Considerando que as funções de coordenação não estão sujeitas às referidas regras de densidade, não acautelar esta questão poderia ter como resultado a médio e longo prazo, que a maioria dos profissionais se fixassem nas categorias de topo, ficando de alguma forma comprometidas as funções do conteúdo da categoria de ingresso, pelo que importava salvaguardar o equilíbrio entre as três categorias da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, mantendo uma dotação que confira natureza piramidal à carreira.

Contudo, uma vez que as propostas remetem para os mapas de pessoal das entidades, sujeitos a autorização prévia do Governo com parecer prévio favorável da ACSS, salvaguardando que o número de postos de trabalho em cada categoria de carreira pluricategorial, pelo conteúdo funcional próprio de cada uma, não seja o mesmo nas categorias superiores à da base da carreira, parece-nos legítimo, salvo melhor opinião, a medida que põe termo às regras de densidade para as categorias de TSDT especialista e TSDT especialista principal tal como consagradas nos Decretos-Leis n.ºs 110/2017 e 111/2017, de 31 de agosto no que concerne ao acesso às categorias intermédia e de topo.

Também aqui existirão impactos financeiros a médio e longo prazo.

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
Aditamento DL 25/2019 <u>Artigo 6.º-A</u> “Altera art.6º do DL 110/2017”	O aditamento em causa consagra norma idêntica à que consta do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto.	Não propõem aditamento	

ACSS:

Estamos em presença de um aditamento em que se pretende alterar o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110/2017 o que já se encontra refletido no projeto no artigo 6.º em que se propõe a alteração da mesma norma. Entende-se ser de retirar o aditamento.

Proposta △	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
DL 110/2017 <u>Artigo 7.º</u> DL 111/2017 <u>Artigo 8.º</u>	Os artigos em referência consagram os requisitos para admissão nas categorias das carreiras. Com o número ora introduzido pretende-se que esses requisitos sejam objeto de “negociação coletiva”.	Não propõem alteração	
ACSS: Os requisitos de admissão na carreira, não constam nas matérias objeto de negociação coletiva que se encontram elencadas no n.º 1 do artigo 350.º da LTFP. Os requisitos de admissão numa carreira são definidos por lei e assim foi feito com a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, à semelhança, aliás, do que ocorreu com todas as outras carreiras. <u>Assim, entende-se não ser de acolher a alteração.</u>			

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
DL 25/2019 DL 111/2017 <u>Artigo 15.º</u> “Recrutamento”	Acrescenta os métodos de seleção no procedimento concursal: a) Avaliação curricular b) Prova publica de discussão curricular c) Prova publica de discussão de monografia	Não propõem alteração	
ACSS: O artigo 6º do DL 25/2019 já altera o artigo 15º do DL 111/2017, em conformidade com a proposta do PL 133/XIV/1ª			

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE
DL 25/2019 DL 111/2017 <u>Artigo 19.º</u> “Avaliação do desempenho”	Propõe-se que a avaliação do desempenho da nova carreira seja levada a efeito por “(...) sistema de avaliação, a aprovar por portaria no prazo de (...)”. Suprime-se a remissão para o SIADAP. Entende-se que se pretende que à carreira se aplique um outro sistema de avaliação que não o do regime geral aprovado pela Lei n.º 66-B/2017, de 28 de dezembro, na sua redação atual.	Não propõem alteração	

ACSS:

A Lei n.º 66-B/2017, de 28 de dezembro, no seu artigo 1.º, estabelece o Sistema Integrado de gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), determinando no artigo 2.º a sua aplicação aos serviços da administração direta e indireta do Estado e aos trabalhadores da Administração Pública, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Por seu turno, o artigo 3.º prevê que o SIADAP possa ser adaptado por portaria conjunta dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras do seu pessoal ou das necessidades da sua gestão.

A mencionada adaptação tem, todavia, de respeitar o disposto na Lei n.º 66-B/2017 nos seguintes aspetos:

- i) Princípios, objetivos e subsistemas do SIADAP;
- ii) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objetivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- iii) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos na presente lei.

É a avaliação do desempenho obtida nos termos do SIADAP e da respetiva adaptação que fundamentam a alteração de posicionamento remuneratório na categoria/carreira dos trabalhadores.

Assim, a alteração proposta não cumpre com o disposto na Lei n.º 66-B/2017, de 28 de dezembro.

Mais se salienta que todas as carreiras especiais revistas na área da saúde remetem para o SIADAP geral, ainda que, por portaria, o mesmo possa ser adaptado tal como supra se disse.

Proposta △	PL n.º 133/XIV/1. ^a	PL n.º 462/XIV/1. ^a Iniciativa PCP	PL n.º 463/XIV/1. ^a Iniciativa BE
DL 25/2019 DL 111/2017 <u>Artigo 20.º</u> “Transição para a nova carreira”	Altera apenas a redação do n.º 4 em ordem a salvaguardar as alterações ao Decreto-Lei n.º 25/2019 acima referidas	Não propõem alteração	

ACSS:

Quanto a norma em concreto não tem a ACSS nada a sugerir.

Proposta Δ	PL n.º 133/XIV/1.ª	PL n.º 463/XIV/1.ª Iniciativa BE	PL n.º 462/XIV/1.ª Iniciativa PCP
DL 25/2019 <u>Anexos I e II</u> “Alteração, por referência às categorias, do número das posições e dos níveis remuneratórios da tabela”	Alteração, por referência às categorias, do número das posições e dos níveis remuneratórios da tabela aprovada e publicada em Anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2019 Apresentam-se as seguintes propostas: <u>Especialista principal:</u> 1.ª posição, de 37 para 38; <u>Especialista:</u> Diminuição do número de posições; Alteração de todos os níveis, <u>TSDT (categoria de base) e Posições remuneratórias complementares:</u> Alteração dos níveis remuneratórios	Alteração, por referência às categorias, do número das posições e dos níveis remuneratórios da tabela aprovada e publicada em Anexo ao Decreto-Lei n.º 25/2019 Apresentam-se as seguintes propostas: <u>Especialista principal:</u> Manter <u>Especialista:</u> Diminuição do número de posições; Alteração de níveis a partir da 2.ª posição <u>TSDT (categoria de base)</u> Alteração dos níveis remuneratórios a partir da 2.ª posição <u>Posições remuneratórias complementares</u> Propõe-se a eliminação destas posições:	Não propõe alteração

ACSS:

Sublinham-se as alterações substanciais e a aproximação à carreira especial de enfermagem na base da carreira, porquanto nas categorias de TSDT especialista e especialista principal os níveis remuneratórios propostos são superiores aos das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, sob pena de desigualdade face aos demais trabalhadores que integram carreira do mesmo nível de complexidade.

Importa, aliás, sublinhar a fixação para as categorias de TSDT especialista e especialista principal dos níveis remuneratórios, respetivamente, de farmacêutico assessor e farmacêutico assessor sénior (aqui exceciona-se o nível da 1.ª posição de TSDT especialista principal). Considera a ACSS que não deve haver aproximação à estrutura remuneratória da carreira farmacêutica na medida em que as regras gerais de ingresso na carreira especial farmacêutica são diferentes das da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, reclamando aquelas, para além da habilitação académica, o título de especialista conferido pela respetiva Ordem e o título de especialista na correspondente área de exercício profissional obtido nos termos de legislação própria.

Sucedo que o ingresso na carreira especial de TSDT se faz de entre detentores de título profissional na profissão conferido pela ACSS, IP aos titulares do nível habilitacional legalmente exigido (não inferior a licenciatura).

Parecer da ACSS

PL n.º 133/XIV/1.^a, PL n.º 462/XIV/1.^a e PL n.º 463/XIV/1.^a

Em face, quer do enquadramento normativo que habilita os Decretos-Leis n.ºs 111 e 110/2017, ambos de 31 de agosto e o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, quer da arquitetura legal patente na revisão operada nas carreiras especiais da área da saúde, entende-se, salvaguardado respeito por melhor entendimento, não ser de preferir parecer favorável aos projetos de lei. Se se entender de molde diferente, impõe-se uma análise de impacto orçamental.

ACSS, IP 19 de outubro de 2020